

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 5.914-C, DE 2009

Dispõe sobre a criação de cargos em comissão e funções de confiança destinados ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e cria cargos efetivos de Perito Médico Previdenciário.

I – RELATÓRIO

Este Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, cria 500 (quinhentos) cargos efetivos de Perito Médico Previdenciário na Carreira de Perito Médico Previdenciário do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

São ainda criadas, também no âmbito do INSS:

- 14 (catorze) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS: 03 (três) DAS-4, 05 (cinco) DAS-2, e 06 (seis) DAS-1;
- 100 (cem) Funções Gratificadas – FG: 89 (oitenta e nove) FG-1 e 11 (onze) FG-2;
- 510 (quinhentas e dez) Funções Comissionadas do INSS – FCISS: 10 (dez) FCISS 3 e 500 (quinhentas) FCISS 1.

Por fim, a proposição condiciona o provimento dos cargos efetivos por ela criados à observância do §1º do artigo 169 da Constituição Federal, que demanda autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

O Poder Executivo argumenta que a criação desses cargos e funções justifica-se no contexto de um Plano de Expansão da Rede de Atendimento da Previdência Social, que prevê a instalação de 720 novas agências no biênio 2009-2010, e de outras 280 nos anos seguintes, objetivando a interiorização dessas

unidades, com o consequente aumento da capacidade, do acesso e da agilidade no atendimento aos cidadãos. A substituição dos serviços de perícia terceirizados e a assunção, pelos peritos previdenciários, das atividades médico-periciais previstas na Lei n.^º 8.112/1990, por força do §4^º do art. 30 da Lei n.^º 11.907/2009, são também elencadas como motivos para a criação dos novos cargos.

O impacto financeiro, relativamente aos cargos comissionados e às funções comissionadas, é estimado em 5 milhões de reais para o exercício de 2010, e em 10 milhões de reais para os exercícios subsequentes. Quanto aos cargos efetivos, a estipulação do impacto não se faz necessária pelo fato de que não haverá provimento dos mesmos no exercício de 2010. De qualquer forma, os recursos previstos no Anexo V da Lei Orçamentária de 2010 para a consecução do PL 5.914/2009 perfazem 22 milhões de reais.

Em relação ao trâmite legislativo, o PL foi analisado anteriormente pelas Comissões de Seguridade Social e Família, de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e de Finanças e Tributação, tendo logrado aprovação em todas elas.

II – VOTO

A proposição vem a esta CCJC para a análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 32, inc. IV, “a”, e do artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em relação a tais aspectos formais, o Projeto de Lei não apresenta óbices à sua aprovação: são observadas as normas constitucionais pertinentes, especificamente as relativas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, inc. II, “a”), à competência do Congresso Nacional para dispor sobre a matéria (art. 48, X), e ao atendimento dos requisitos de prévia dotação orçamentária e de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 169, §1º). Da mesma forma, sua juridicidade é regular, pois não destoa de qualquer diploma legal que veicule princípios ou normas gerais relativos à matéria e boa técnica legislativa.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 5.914, de 2009.

Sala das reuniões, 24 de junho de 2010.

Deputado José Pimentel
Relator